



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei nº. 006/14 – WP)

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei nº 006/2014, Poder Legislativo, que
“Dispõe sobre admissão automática, no Município de Formosa, Goiás, dos diplomas de pós-graduação, mestrado e doutorado “stricto sensu” sob a égide dos acordos firmados no âmbito do MERCOSUL, bem como o tratado de amizade celebrado entre Brasil e Portugal e dá outras providências.”.

Relator: Vereador Divino Ramos da Silva

- A proposta que ora chega para o exame deste órgão técnico determina a admissão automática, pelos poderes Executivo e Legislativo, bem como a Administração direta e indireta, das empresas públicas e autarquias, aos títulos de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado *stricto sensu* obtidos junto às instituições de ensino superiores, devidamente legalizados.
- Não foram apresentadas emendas neste órgão técnico. É o nosso relatório.
- Primeiramente cumpre ressaltar que a matéria tratada no presente projeto de Lei é de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, cujo teor colacionamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

...

IX - educação, cultura, ensino e desporto;(grifo nosso)

- Assim, em primeira análise o projeto já estaria ferido de morte por estar eivado de vício insanável de competência, uma vez que o legislador municipal usurpou a competência dos outros entes federativos.
- A mesma Carta Política, em seu art.22, inciso XXIV dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

Praça Rui Barbosa 70 – Centro – Fone (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 – Formosa-GO

www.camarafsa.go.gov.br

e-mail: camarafsa@camarafsa.go.gov.br



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

...

XXIV- diretrizes e bases da educação nacional; (grifo nosso)

- Ora, diante de singelos artigos da nossa Carta Magna percebe-se, claramente que a pretensão do autor não possui nenhum respaldo legal, pois além de ter ferido o art. 24, também choca-se com o art. 22 da nossa festejada Constituição.
- A pretensão legislativa está cingida à interpretação dos termos de tratado internacional, com força de lei, por conta de sua aprovação no Decreto Legislativo n. 800/2003, e promulgação pelo Decreto Presidencial n. 5.518/2005, mas a aprovação deste decreto não tem o condão de modificar a Lei 9.394/96, especialmente o seu art. 48, que é a legislação específica para o caso.
- Em cadeia de raciocínio, nota-se que os termos do tratado internacional não afastam as disposições legais vigentes previstas no art. 48, da LDB (Lei 9.394/96), que dispõe:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...)

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.(grifo nosso)

- É preciso frisar, por outro lado, que a Constituição Federal já permite, no seu art. 207, a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades, na forma da lei, e que o Decreto nº 5.518/2005 promulgou o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, que “possibilita a admissão dos títulos de graduação e pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes **unicamente** para o exercício de atividades



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai”.

- Por derradeiro, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a matéria, em precedente da Segunda Turma, relatado pelo Min. Herman Benjamin:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. SÚMULA 329/STJ. CONCESSÃO DE VANTAGENS FINANCEIRAS. DIPLOMAS DE INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE. OFENSA À PORTARIA MINISTERIAL. NÃO-CABIMENTO.

1. Cuida-se, originariamente, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a Fundação pública ora recorrente e outros particulares, objetivando a declaração de nulidade dos atos de concessão de vantagens financeiras decorrentes de progressão funcional baseada na utilização de diplomas estrangeiros.

2. O Parquet possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública que visa à reparação de dano ao patrimônio público (Súmula 329/STJ).

3. De acordo com o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/1996 cabe às Universidades Públicas a revalidação dos diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras.

4. Não se conhece da ofensa à Portaria MEC 475/1987, em Recurso Especial, tendo em vista que esse ato normativo é desprovido de status de lei federal, nos moldes previstos pela legislação de regência específica. Precedente do STJ.

5. O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

do Mercosul (promulgado pelo Decreto Legislativo 5.518/2005) não afasta a obediência ao processo de revalidação previsto na Lei 9.394/1996.

6. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e não providos."

(REsp 971.962/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 13.3.2009.)(grifo nosso)

- Portanto, não há o menor lampejo de legalidade no projeto de lei, em tela, tanto nas questões legais, quanto ao cotejo jurisprudencial.
- Além de todo o exposto, matéria idêntica já foi apresentada por outro vereador, sendo, portanto, assegurada a sua autoria, mesmo, que *in casu*, ela seja inconstitucional.
- Assim, em que pesem as boas intenções do nobre Autor da proposta, votamos pela **rejeição** quanto ao mérito do Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de março de 2014

Presidente:

Vice-Presidente:

Relator:

Praça Rui Barbosa 70 – Centro – Fone (61) 3631-1772 – CEP: 73.801-220 –

Formosa-GO

www.camarafsa.go.gov.br

e-mail: camarafsa@camarafsa.go.gov.br